

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 337.567 - ES (2001/0097664-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : HUGOLANDIA S/A
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
ANDRE SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

HUGOLÂNDIA S/A. interpõe Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que, reconhecendo a ocorrência de erro material na execução, julgou procedente os Embargos à Execução opostos pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

A ementa da Eg. 2ª Câmara Cível assentou, *verbis*:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO CONTRA A EXECUÇÃO DE MULTA DE 1% IMPOSTA EM ACÓRDÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - ERRO MATERIAL - NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA- REVISÃO DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE- PRELIMINARES REJEITADAS - NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO.

1- Não há que se falar em infringência ao devido processo legal em face da ausência da planilha demonstrativa do valor executado, vez que a execução em tela atende as exigências do art.604, do CPC, tendo em vista que ao instruir a execução a credora o fez com título executivo judicial constando o demonstrativo do debito. Rejeita-se, assim, esta preliminar.

2- Também não há que se falar em nulidade da

Superior Tribunal de Justiça

execução ao fundamento de que sofreu constrição patrimonial muito acima daquela que seria necessária para garantia da execução, vez que a mesma recaiu sobre uma carta de fiança oferecida pela própria executada/apelante sendo aceita pela apelada, razão pela qual rejeita-se esta preliminar.

3- No mérito, verifica-se que o cálculo elaborado na execução, contra o qual se interpôs os presentes embargos e cujo apelo se está apreciando, deve ser revisto, eis que nele contém o erro de cálculo que vem desde o primeiro cálculo referente a primeira execução e por se tratar de erro material, não pode passar despercebido neste momento, vez que o erro de cálculo não faz coisa julgada pois é do tipo de erro material que não pode ficar submisso aos efeitos da preclusão e da coisa julgada. Entende-se, portanto, que como ocorreu erro de cálculo quando da primeira execução e que tal erro não está subordinado aos efeitos da coisa julgada que se formou no processo liquidatório onde ocorreu o erro, pode o mesmo ser corrigível a qualquer tempo, nos termos do art.463, inciso I, do CPC. Portanto, pode ser corrigido neste momento, quando do cálculo referente a multa de 1% do valor da causa da primeira execução. Assim sendo, entende-se que a sentença hostilizada deve ser reformada "in totum", julgando procedentes os embargos e, por conseguinte, determinando-se que o cálculo elaborado na execução, referente a multa de 1% seja refeito para adequar ao erro de cálculo apontado, invertendo o ônus da sucumbência. Dá-se, pois, provimento ao recurso." (fs. 360/361).

Considerando que a causa possui peculiaridades relevantes, resultando, inclusive, na interposição de outros Recursos Especiais sobre o mesmo tema, entendo pertinente expor cronologicamente os fatos, visando uma melhor compreensão da matéria, até mesmo para distinguir este processo do REsp 337.613-ES, de minha relatoria (julgado em 08/09/2009).

Superior Tribunal de Justiça

Extrai-se dos autos que em 1939 a então Companhia Estrada de Ferro Vitória Minas, sucedida por Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, ajuizou Ação Demarcatória em face de HUGOLÂNDIA S/A.

Em 1957, as partes transigiram extrajudicialmente. A CVRD pagaria à HUGOLÂNDIA S/A. a importância de Cr\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil cruzeiros) em 03 (três) prestações, sendo a primeira de Cr\$ 250.000,00, e as demais de Cr\$ 500.000,00.

Sucede que a CVRD honrou somente as duas primeiras prestações. A terceira parcela não foi paga. Competia à credora HUGOLÂNDIA S/A. somente executar o crédito de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Todavia, os autos foram extraviados antes da homologação do acordo, razão porque a credora HUGOLÂNDIA ingressou com Ação de Restauração de Autos, visando, com isso, executar seu crédito.

Com os autos restaurados, o acordo fora homologado pelo Juízo. Houve recurso pela CVRD, sem sucesso. E, com o trânsito em julgado, o feito foi encaminhado à Contadoria para liquidação da sentença.

Nessa fase de liquidação a discussão limitou-se ao correto *quantum debeat*. Divergências se sucederam com diversas impugnações aos cálculos.

A última atualização da parcela devida, apurada em 1993, resultou na quantia de Cr\$ 504.197.389.291,00 (quinhentos e quatro bilhões, cento e noventa e sete milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e um cruzeiros), que convertida pela Contadoria para a moeda real, em 1995, importou em R\$ 12.365.480,22 (doze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte dois centavos).

Superior Tribunal de Justiça

Essa conta de conversão de moedas (cruzeiro para real) foi homologada pelo Juízo, servindo de base para fixação do valor da causa da execução principal que, até então, prevaleceria como R\$ 12 milhões.

Contudo, irresignada, a CVRD insistiu em interpor recursos, impugnando o valor executado. A conduta da executada, no entanto, foi tida como protelatória e de má-fé pelo Poder Judiciário do Espírito Santo, que lhe aplicou sanções processuais.

Conseqüentemente, duas multas foram aplicadas à executada: 1ª) por litigância de má-fé (20% do valor da causa), aplicada pelo juízo monocrático; 2ª) art. 538, § único, do CPC (1% do valor da causa), imposta pelo TJ-ES nos autos do EDcl no Ag nº 024.930.151.170.

Observa-se que referidas sanções foram aplicadas com base no valor da causa da execução principal (R\$12 milhões).

Com a tramitação do feito, a execução principal, então apurada em R\$ 12 milhões, já superava a casa de R\$15 milhões. E, como serviu de referencial para o valor da causa nas duas execuções de multa, a primeira execução de multa (litigância de má-fé), alcançou o valor de R\$ 3 milhões. A segunda sanção (art. 538, § único, do CPC), foi executada por R\$150 mil.

O feito principal prosseguiu com o levantamento do crédito de R\$ 15 milhões pela credora.

Restaria à exequente HUGOLÂNDIA receber, tão-somente, seus créditos referentes as multas executadas, através de ações executivas próprias que já tramitavam normalmente.

Contudo, a credora trilhou outro caminho.

A empresa HUGOLÂNDIA, através de execução complementar, pleiteou a diferença de expurgos inflacionários ocorrido no

trâmite da execução principal, cobrando mais R\$ 3 milhões em desfavor da CRVD.

Nessa execução complementar, foram opostos novos Embargos à Execução pela CRVD, que persistia na tese de excesso de execução. Mas, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Entretanto, ao julgar o recurso de apelação, o TJ-ES, finalmente, reconheceu o erro material ocorrido na execução principal, consistente em equívoco na elaboração do cálculo quando da liquidação do crédito exequendo: a Contadoria utilizou, equivocadamente, índice de ORTN'S mil vezes maior, hiperestimando em mil vezes a dívida.

Vê-se, pois, que ao julgar a execução complementar, o TJ-ES declarou que a execução principal era excessiva. Consequentemente, a base de cálculo das Execuções de Multa, porquanto utilizada o valor da causa da execução principal, também seria excessiva.

No processo executivo relativo a multa por litigância de má-fé foram opostos Embargos à Execução por CVRD, os quais foram rejeitados pelo juízo. Todavia, em sede de apelação, foram eles julgados procedentes e confirmados por esta Corte Superior ao apreciar o REsp 337.613-ES, de minha relatoria, julgado em 08/09/2009 por esta Eg. 4ª Turma, que por unanimidade, não conheceu do recurso especial. O acórdão, na sua essência, admitiu a possibilidade de correção de erro material, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Paralelamente, tramitava a segunda execução de multa (art. 538, § único, do CPC).

Essa segunda multa foi exigida por HUGOLÂNDIA em ação executiva própria, cuja execução fora impugnada por meio de Embargos à Execução, acolhidos pelo TJ-ES, e que é objeto do presente recurso

especial.

Nesse contexto o acórdão recorrido é impugnado. O Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo da empresa CVRD para determinar que o valor da execução da multa do art. 538, § único, do CPC, seja compatível com o erro de cálculo identificado na execução principal.

Inconformada, através do presente recurso especial, a recorrente HUGOLÂNDIA S/A. sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* violou os artigos 538, parágrafo único, 261 e 468 do CPC. Aduz que a recorrida não impugnou o valor da causa, e que a existência de erro de cálculo altera, tão-somente, o crédito exequendo, jamais o valor da causa, porquanto este corresponde ao pedido, cujos conceitos são distintos. Assim, operada a preclusão e a coisa julgada, não se pode alterar o valor da condenação que teve como base o valor da causa.

Aponta, também, dissídio jurisprudencial entre julgados paradigmas de outros tribunais, bem como deste Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões, fs. 444/455, a parte recorrida pugna pela não admissibilidade, e no mérito, pelo não provimento do recurso extremo.

O Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial (f. 452).

Registre-se que, por prevenção ao REsp 337.613-ES, o presente feito foi atribuído a este relator.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 337.567 - ES (2001/0097664-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : HUGOLANDIA S/A
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)
ANDRE SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SANÇÃO IMPOSTA EM PERCENTUAL SOBRE VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. EXECUÇÃO QUE CONTÉM EXORBITANTE ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

I. O valor atribuído à execução principal, reconhecidamente indevida, provocou uma exorbitante sucumbência, porque com base nele a sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo Tribunal a quo em 1% sobre o valor da causa, também tomou proporções mil vezes maior do que efetivamente seria devida.

II. O acessório segue o principal. Se o crédito da execução principal, após identificado erro material, era, em verdade, mil vezes menor (R\$ 15 mil e não R\$ 15 milhões), a multa aplicada nos autos do mesmo processo não poderia ser superior ao próprio crédito, ao argumento de ocorrência de preclusão e coisa julgada. Permitir a execução de R\$ 150 mil a título de multa, quando, em verdade, o proveito econômico da causa é mil vezes menor, seria prestigiar o enriquecimento ilícito, porquanto esse crédito teve como base valor reconhecidamente equivocado.

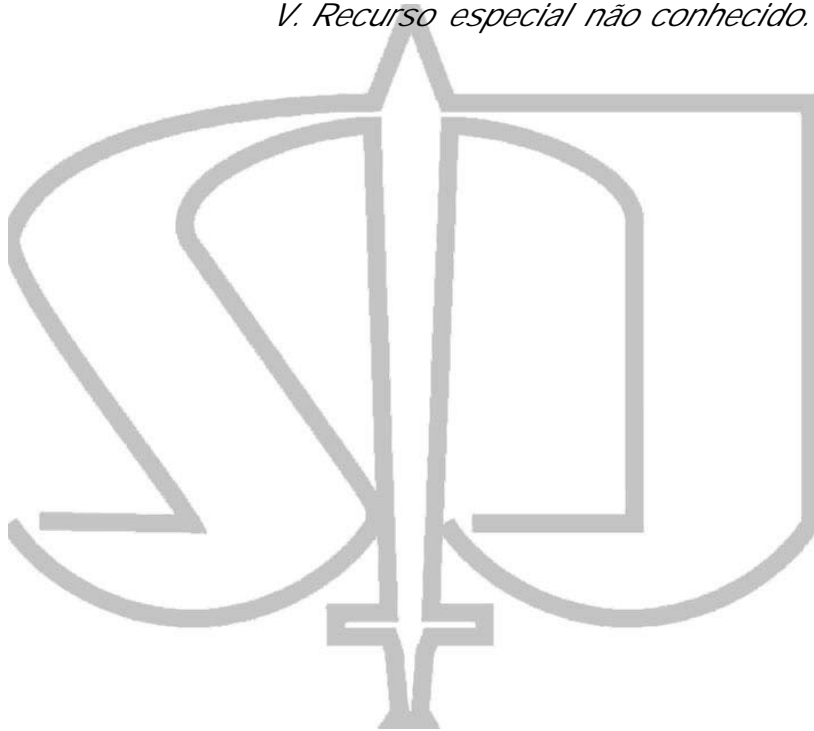
III. Os artigos 538, parágrafo único, 261 e 468 do CPC

Superior Tribunal de Justiça

não podem ser interpretados com blindagem absoluta / definitiva. O sistema processual não admite que o erro material, decorrente de lei - como é o caso da ORTN, possa continuar a gerar o ilícito.

VI. A ausência de similitude fática entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido não enseja divergência jurisprudencial, conforme art. 541, parágrafo único, do CPC.

V. Recurso especial não conhecido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se, como relatado, de Recurso Especial interposto por HUGOLÂNDIA S/A., com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob fundamento de contrariedade aos artigos 538, parágrafo único, 261 e 468 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

A matéria é idêntica ao REsp 337.613-ES de minha relatoria, cujo recurso não foi conhecido, por unanimidade, por esta Eg. 4ª Turma em julgamento do dia 08/09/2009. A ementa consignou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO EM CONVERSÃO DE MOEDA. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES.

1. Erro material ou de cálculo contido na liquidação quando de conversão de moeda, assim reconhecido nos autos, deve ser alterado em qualquer fase ou instância, decotando o equívoco.

2. Configurado mero erro de cálculo, o equívoco, não pode continuar a gerar enriquecimento sem causa, o que é repudiado pelo direito, conforme entendimento consolidado em inúmeras decisões deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso Especial não conhecido."

Com efeito, o voto de minha relatoria, que discorreu sobre os temas relativos à correção de erro material e violação à coisa julgada, rechaçou a pretensão da recorrente, porquanto o erro de cálculo não poderia

Superior Tribunal de Justiça

continuar a gerar enriquecimento ilícito.

Entendo pertinente transcrever, primeiramente, os trechos de meu voto sobre a coisa julgada, *verbis*:

"(...)

A coisa julgada, neste caso, não atinge o erro material, o equívoco cometido na conversão da moeda, sendo lícito a correção para decotar o excesso, como disciplinam os arts. 463 e 468, certo de que a jurisprudência desta eg. Corte é nesse sentido: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ – CORTE ESPECIAL - ED no REsp. 40.892-4-MG, Rel. Ministro NILSON NAVES" (Cfr. CPC comentado de Theotônio Negrão, 39ª edição, 2007, nota 9 ao art. 463, p. 557).

O erro material, o equívoco, por seu lado não pode continuar a gerar enriquecimento sem causa, o que é repudiado pelo direito, conforme entendimento consolidado em inúmeras decisões deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CALCULO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. 1. A DECISÃO QUE JULGA LIQUIDAÇÃO POR CALCULO DO CONTADOR, ANTERIORMENTE A LEI 8898/1994, TEM NATUREZA DE SENTENÇA, DEVENDO SER ATACADA ATRAVÉS DE APELAÇÃO, PENA DE SE CONSTITUIR EM COISA JULGADA.

2. EVENTUAL EQUIVOCO NA CONVERSÃO DA MOEDA CONSTITUI-SE EM ERRO MATERIAL, CORRIGÍVEL A QUALQUER TEMPO PELO JUÍZO.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

...

Superior Tribunal de Justiça

“Quanto à segunda alegação invocada nos embargos à execução, pela qual o contador, relativamente ao mês de setembro/92, teria se equivocado na conversão da moeda, utilizando um determinado valor em cruzeiros ao invés de cruzados novos, tem natureza de erro material, podendo ser corrigido a qualquer tempo nos termos do Juízo de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, item I, in fine do Código de Processo Civil. Dispensa a propositura de embargos à execução, mas como fora suscitado nestes devem ser apreciados pelo Juízo”. (...) (REsp 46223 / MG, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 30/09/1996 p. 36637).

(...)”

Enfatizando sobre a possibilidade de correção de erro material, a qualquer tempo e grau de jurisdição, meu voto assentou, *verbis*:

“(...)”

Ao se reconhecer a existência de erro material na conversão da moeda – cruzeiros para ortns – não se está ofendendo a coisa julgada pois não se alterou o critério – valor a ser corrigido – mas, sim, o equívoco crasso perpetrado, pois como já decidiu o em. Ministro FERNANDO GONÇALVES “O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NÃO DIRECIONA OS SEUS EFEITOS AOS CASOS QUE VERSAM SOBRE ERRO MATERIAL, TENDO EM VISTA QUE PODE ESTE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO”. (AG. 801.881- MS (2006/0129332-9).

Com efeito, havendo previsto a lei que a ORTN de outubro de 1964 era de CR\$ 10.000,00 não poderia o laudo, equivocadamente, considerar apenas o valor de CR \$10,00, elevando um débito e mil por cento indevidamente.

Aí o erro material, o equívoco, e não a mudança de critério.

Superior Tribunal de Justiça

O que não se pode admitir é que esse erro material, aritmético, possa prevalecer para gerar um enriquecimento ilícito que hoje transcende a casa de vários milhões de reais.

A propósito da revisibilidade do erro material, a CORTE ESPECIAL DESTA EG. TRIBUNAL, ao julgar os Embs. de Div. Nem RESP n. 189.602 – RS -, relator Sr.Ministro CESAR ÁSFOR ROCHA decidiu

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. (1) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO. (2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, em fase de execução, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda, de que não caiba mais recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

São devidos honorários advocatícios na execução fundada em título judicial ainda que não embargada (art. 20, § 4º, CPC).

Embargos de divergência recebidos".

Inúmeras outras são as decisões do STJ, valendo citar o voto proferido pelo em. Ministro HAMILTON CARVALHIDO quando sustentou que

"2- O erro material, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético que importa inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão da devidas, por omissão ou equívoco (RE n. 79.40-0). Nesse caso, a revisão dos cálculos pode ser feita a qualquer tempo, pena de enriquecimento ilícito da parte contrária."(REsp. 409.291-RS (2002/0010893-5).

(...)"(Destaquei e grifei)

Registro que esse recurso limita-se à execução da multa de 1% com fundamento no art. 538, do Código de Processo Civil.

Acrescento que, na espécie, o valor atribuído à execução principal, reconhecidamente indevida, provocou uma exorbitante sucumbência, porque com base nele a sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo Tribunal *a quo* em 1% sobre o valor da causa, também tomou proporções mil vezes maior do que efetivamente seria devida.

Ora, o acessório segue o principal. Se o crédito da execução principal, após identificado erro material, era, em verdade, mil vezes menor (R\$ 15 mil e não R\$ 15 milhões), a multa aplicada nos autos do mesmo processo não poderia ser superior ao próprio crédito, ao argumento de ocorrência de preclusão e coisa julgada. Permitir a execução de R\$ 150 mil a título de multa, quando, em verdade, o proveito econômico da causa é mil vezes menor, seria prestigiar o enriquecimento ilícito, porquanto esse crédito teve como base valor reconhecidamente equivocado.

Entendo, pois, que os artigos 538, parágrafo único, 261 e 468 do CPC não podem ser interpretados com blindagem absoluta / definitiva. O sistema processual não admite que o erro material, decorrente de lei - como é o caso da ORTN, possa continuar a gerar o ilícito.

O enriquecimento sem causa não encontra amparo legal.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Do dissídio pretoriano:

Por fim, em que pese a citação de julgados de outros Tribunais, inclusive deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada. Não identifiquei a similitude fática

Superior Tribunal de Justiça

entre os arestos paradigmáticos, conforme a regra do art. 541, parágrafo único, do CPC.

Em verdade, os trechos do AI nº 178.765/4 confrontados com o acórdão recorrido se complementam, notadamente pela afirmação de em casos específicos não ocorre a preclusão: (...) "*Se se tratar de causas cujo valor é taxativamente determinado na lei, a infração tanto pode ser alvo de imediata corrigenda do juiz de ofício, como de impugnação do réu. No caso, porém, de ambos silenciarem, deixando passar a ocasião, nem por isso o valor se tornará definitivo, salvo quanto aos atos passados, podendo vir a ser retificado mais tarde, uma vez que não se opera em tais casos a preclusão.*" (f. 400)

Não comprovada, portanto, a divergência jurisprudencial, porquanto os demais julgados paradigmas conduzem ao mesmo sentido pretendido pela recorrente, qual seja: pela ocorrência de preclusão e coisa julgada. O que, repiso, não ocorreu, nem teve efeito de referendar erro de cálculo capaz de gerar enriquecimento sem causa.

Dispositivo:

Ante o exposto, não vislumbrando as hipóteses do art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, não conheço do recurso especial.

É como voto.